

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL: CONCEITO, HIPÓTESES E PRECEDENTES

Carlos Daniel Alves Martins¹

Resumo: Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, inúmeros instrumentos do Direito Processual foram alterados, atribuídos ou retirados, sendo importante que seus institutos sejam auferidos. Um deles, é a improcedência liminar do pedido, diploma este, relevante para uma abordagem plúrima do andamento processual voltada na perspicácia na análise de pedidos. Caberá essa pesquisa, por intermédio de doutrinas e julgados abarcar o conceito, hipóteses, precedentes vinculantes e a distinção no caso concreto de tal matéria.

Palavras-chave: Improcedência Liminar do Pedido; Hipóteses; Precedentes Vinculantes.

Abstract: With the advent of the New Civil Procedure Code of 2015, numerous instruments of Procedural Law were altered, attributed, or withdrawn, making it important for its institutes to be examined. One of them is the summary dismissal of the claim, a relevant diploma for a pluralistic approach to the procedural progress focused on the perspicacity in the analysis of requests. This research will seek, through doctrines and precedents, to encompass the concept, hypotheses, binding precedents, and the distinction in the specific case of such a matter.

Keywords: Summary Dismissal of the Claim; Scenarios; Binding Precedents.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil prestigia múltiplas premissas concernentes ao rigor normativo em aplicar o regimento processual nos processos jurídicos do dia a dia. Essa legislação contempla um emaranhado de requisitos e formalidades que, caso não observadas, trarão múltiplas consequências ao andamento de solução da lide.

O Direito Processual Civil é composto por vários tipos de ações, há dentro disso, crises de incertezas, constituição e modificação de direitos, bem como ação

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Pós-graduando em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD).

desconstitutiva, ação condenatória, criação, modificação e extinção das relações jurídicas etc. Em soma, essas ações servirão para a solução de todos os problemas gerais.

Um dos resquícios que atrapalham o citado andamento do processo, é a Improcedência Liminar do Pedido que, se não analisada de maneira correta por parte do advogado, procurador ou outro profissional que está acessando a justiça com os pedidos, o indivíduo representado terá problemas em alcançar o que almeja.

De certa forma, será essa a problemática colocada para análise, tendo em vista que, cotidianamente, muitos são os atos jurídicos, peças e casos recém-chegados no Poder Judiciário. De mesmo modo, muitos são os pedidos considerados inapropriados, inválidos ou que ensejam uma reformulação. Logo, se esses forem os casos, será certamente porque o pedido não estrou em consonância com a exigência pré-estabelecida em Lei ou não entrou em certame com os fatos narrados pela peça.

Realizar a perquirição no que permeia a improcedência liminar do pedido, será de suma importância ao Direito Processual, uma vez que é necessário que seja concebida a plena forma como os tribunais e demais autoridades competentes agem quando for constatada irregularidades nos pedidos formulados pelos advogados e procuradores em circunstância do que foi relatado pelos clientes. Mais do que isso, é observar se de fato, os pedidos tidos como improcedentes sustentam a base da justiça em manter a ordem e a eficácia das normas processuais dentro do caso concreto.

Contudo, o objetivo dessa arguição é retratar toda a realidade da improcedência liminar do pedido no que engloba o conceito, as hipóteses, os precedentes vinculantes e as demais distinções no caso concreto. De maneira que, ao final, seja constatado se os institutos pertinentes podem ser considerados plenos e eficazes, ou tão somente vigentes e sem o devido rigor normativo em prol do andamento processual das lides.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ASPECTO CONCEITUAL

A improcedência liminar do pedido é aquela que está prevista em não somente um artigo, mas abordada em vários artigos, ainda que de maneira indireta, pois improceder a perspectiva de um pedido não se resume a apenas a petição inicial, mas sim, em qualquer tipo de petição judicial em que estiverem presentes o pedido de deferimento da parte representante e a parte representada. Além disso, valerá também tanto para o polo ativo quanto passivo.

A improcedência liminar do pedido, segundo o conceito doutrinário, é:

Quando o juiz, antes de citar o réu, julga o pedido totalmente improcedente, nas hipóteses do art. 332, a apelação do autor terá algumas peculiaridades. Apresentado o recurso, o juiz terá o prazo de cinco dias para retratar-se. Se o fizer, a sentença ficará sem efeito, e o réu será citado para oferecer contestação. Se não, antes de determinar a subida do recurso, mandará que o réu seja citado, para apresentar as suas contrarrazões. Depois, será determinada a remessa dos autos ao Tribunal [...] (GONÇALVES; LENZA, 2020).

Assem sendo, esse tipo de improcedência liminar está expresso de forma direta no art. 332, incisos I, II, III e IV do CPC, que diz “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

No caso dos enunciados acima, é sentença de mérito, mas, desfavorável a pretensão do cliente. O juiz analisa a petição e não precisa citar o réu, uma vez que a prova documental é o suficiente. Com o primeiro ato, o juízo dá a improcedência. Enfatiza-se que não precisa ter instrução.

2.2 HIPÓTESES E PRECEDENTES

O §1º do art. 332 do CPC afere a necessidade de indeferir os pedidos nos casos de prescrição e decadência, é a denominada improcedência liminar do pedido em julgamento de plano. Neste contexto, o juiz não poderá dar prosseguimento ao processo que for avaliado atraso no cumprimento legal dos prazos estabelecidos por Lei e nem na

ocasião em que o pedido formulado não premedita a real necessidade da parte representada. Ademais, observa-se que, uma vez levado em improcedência, não se pode propor novamente.

As afirmações expostas têm como fundamento as descrições da doutrina, que expressa:

É correto entender que o magistrado, antes de proferir sentença de improcedência liminar do pedido, dê ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a ocorrência de uma ou mais das hipóteses do art. 332 [...]. Até para que se oportunize ao autor que realize, a contento, a distinção do caso para afastar eventual indexador jurisprudencial que selaria a sorte de sua pretensão nos moldes do art. 927 ou, ainda, que sublinhe algum aspecto fático apto a afastar a consumação de prazo prescricional ou decadencial (BUENO, 2019).

Ainda na circunferência desse artigo, porém, em outra legislação, apresenta-se algumas hipóteses inerentes a improcedência liminar do pedido, denominados precedentes vinculantes, previstos no art. 927 do CPC. São precedentes que podem dar causa a aplicação do art. 332, que se remete especificamente a Improcedência Liminar do Pedido. Os precedentes nada mais são do que entendimentos anteriormente expostos por determinado tribunal, mas, caso seja requisitado, poderá interferir em outra esfera, nesse viés, em outro tribunal.

Sem delongas, o art. 927, incisos I, II, III, IV e V clarifica que os juízes e os tribunais devem observar os seguintes precedentes: “I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

O inciso I diz respeito aos entendimentos anteriormente elucidados pelo STF, observando que devem adentrar os temas referentes ao Controle Concentrado de Constitucionalidade. O inciso II tão somente as decisões de Súmulas Vinculantes do STF. O inciso III concerne aos acórdãos para fins de resolução em competências e recursos. O inciso IV aos enunciados do STF em matéria constitucional e ao STJ em matéria

infraconstitucional. E, inciso V, aos entendimentos proferidos pelo plenário e órgãos especiais.

Em virtude disso, o art. 927 do CPC faz referência aos precedentes vinculantes que se referem as súmulas. Com a EC 45/2010, se criou as Súmulas Vinculantes (antes era só o STF), agora podem também em relação aos precedentes, sendo que ao STJ e tribunais locais, são precedentes obrigatórios. Além disso, os repetitivos do STF e do STJ vinculam.

Os institutos de precedentes vinculantes é o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) que vincula o próprio tribunal e os abaixo dele não vinculam o STF e o STJ, porque não foi julgado por estes tribunais, mas nada impede que o IRDR possa vincular julgado pelo STF ou STJ. O IAC (Incidente de Assunção de Competência) também vincula, já que são as súmulas. Tais premissas, é instrumento de racionalidade, em que se julga uma e vincula as outras. O art. 332, simplesmente, ajuíza a ação e o juiz julga procedente ou improcedente o pedido, considerando que, o requisito implícito é o prequestionamento, que significa debater sobre aquele assunto.

No que tange a improcedência dos pedidos em matéria de petição inicial, descreve o art. 334 do CPC que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim sendo, a petição inicial que estiver em plena observância dos requisitos estabelecidos pela Lei, isto é, endereçamento, qualificação, fatos e relatos bem redigidos e, ao que interessa, os pedidos formulados sem a presença de barreiras e invalidades no mesmo, poderá o juiz, prosseguir com a demanda e designar audiência de conciliação que, diante os pedidos formulados, dará a audiência em frutífera ou infrutífera.

O art. 332, §2º do CPC premedita “Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença [...]”. Isso, em consonância com o art. 487, inciso I do CPC, que diz: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção”. Desse modo, tem que apelar se não terá o trânsito em julgado. Deve mostrar a distinção do caso em apelação ou que não superou a decadência. Caso não seja feito isso, será mandada uma intimação ao réu, obviamente,

com a devida oportunidade do mesmo se manifestar, cumprindo o parágrafo único do art. 487 do CPC.

2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Visando ilustrar o cenário em que há improcedência liminar do pedido, segue abaixo um caso concreto expelido pelo TJ-SP:

APELAÇÃO - AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO - Pedido de anulação da r. sentença para que seja julgado o mérito em primeiro grau – Descabimento – Sentença que julgou improcedente a demanda, com fundamento no artigo 332 do CPC - Hipótese em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a ausência de prévio pedido administrativo configura falta de interesse de agir – Notificação extrajudicial enviada por e-mail apenas dois dias antes da propositura da ação que não pode ser tida como válida – Autor que deu causa ao ajuizamento da demanda – Extinção do processo que deve ser mantida, mas sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, VI)-RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 10072731420178260003 SP 1007273-14.2017.8.26.0003, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 30/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017)

A apelação acima tem como escopo um pedido que foi julgado como improcedente devido a algumas invalidades, uma delas, o entendimento solidificado anteriormente pelo STJ no que permeia a falta de interesse de agir. Tal hipótese, justifica os enunciados clarificados no decorrer dessa pesquisa, em que de acordo com o art. 927 do CPC, são previstos os encargos originados pelos precedentes vinculantes. Se existe um entendimento, o mesmo deve ser considerado ou, no mínimo, caso seja requerido, utilizado para julgar os novos casos na justiça.

Nesse viés, o inciso IV do art. 927 do CPC é o artigo que fundamenta a sábia decisão do tribunal em não proceder com o pedido de obrigação de fazer. Também, em

soma ao inciso I do art. 332 do CPC, que clarifica a hipótese de julgar pedidos que contrariam os enunciados expelidos pelo STF e STJ.

Em soma, objetivando dar maior ênfase ao conteúdo exposto, o seguinte julgado consolidado pelo STJ expressa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. [...] 3- Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. 4- Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.

(STJ - REsp: 1867467 CE 2019/0149807-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

A presente jurisprudência trata da questão de pedidos repetitivos que não foram objetos de entendimentos consolidados anteriormente pelos tribunais, mas, que por serem de matéria repetitiva entrariam no instituto do IRDR já retratado. O fato aqui, será a exceção à regra em que, mesmo com entendimento firmado e legível, o pedido improcedente não poderá ser julgado se estiver em questão repetitiva, salvo se tratar do STF e STJ.

Nesse sentido, a improcedência liminar do pedido deverá ser avaliada de forma individual, ou seja, sem o manuseio de outros pareceres dos demais tribunais, como nas situações previstas no art. 332 do CPC, que prestigiam o uso de enunciados do STF, STJ e demais TJ.

3 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que, a improcedência liminar do pedido não é apenas um requisito formal e processual de averiguação dos pedidos formulados nas variadas petições existentes na justiça. Mas sim, uma ferramenta que busca avaliar e tornar as causas jurídicas mais justas e livres de qualquer tipo de vício que, eventualmente, podem originar danos ao processo principal e prejudicar os envolvidos na relação.

Com êxito, foram retratados todos os instrumentos pertinentes ao estudo da matéria, foram identificados os requisitos formais e inerentes que podem levar a improcedência do pedido, além da maneira de como se manuseia os precedentes expelidos pelos tribunais superiores do Brasil em matéria dos pedidos.

Nada obstante, pode ser concluído que esses tipos de improcedência e reavaliação de pedidos podem ser considerados plenos e eficazes, haja vista que, apresentam um amplo rol de requisitos e exigências bem condecorados pela legislação processual.

Outrossim, pressupõe a hipótese de que o Direito, apesar de relativo e não absoluto, pondera colocar em vigor e rigor toda a normatividade vigente, propiciando a justiça e a validade de todos os atos processuais, mecanismos de defesa e os inúmeros pedidos que surgem no Poder Judiciário para serem averiguados.

Os pedidos não devem ser efetuados sob a única e tão somente vontade da parte que os requereram. A didática de serem abordados no andamento do processo, pluraliza os meios de segurança para que a justiça seja realizada da forma mais equilibrada possível, sem menosprezar nenhuma das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Vade Mecum. 27. ed. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. TJ-SP 10072731420178260003 SP 1007273-14.2017.8.26.0003, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 30/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527427001/10072731420178260003-sp-1007273-1420178260003>. Acesso em: 22/06/2021.

BRASIL. STJ - REsp: 1867467 CE 2019/0149807-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491138/recurso-especial-resp-1867467-ce-2019-0149807-2>. Acesso em: 22/06/2021.